



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1.002, DE 13 DE JULHO DE 2016.

**Cria o Sistema Municipal de Ensino de
Capivari do Sul e dá outras providências.**

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.
FAÇO SABER, que eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Capivari do Sul, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente aos Sistemas Municipais de Ensino.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino de Capivari do Sul, por seus Órgãos pertinentes, incumbe à emissão de atos destinados ao credenciamento, normatização regimental e monitoramento das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou pela iniciativa privada (exclusivamente na oferta de Educação Infantil), cujas atividades sejam previamente autorizadas.

Da Administração e da Composição

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino será normatizado pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

I- Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão executivo das políticas de educação básica no Município;

II - Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, criado por lei, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora;

III – Conselho da Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselhos Escolares, quando existentes, órgãos colegiados, criados por leis específicas e com finalidades definidas conforme legislação pertinente;

IV – Instituições de ensino de educação infantil, de ensino fundamental e médio, em quaisquer das modalidades existentes, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

V – Instituições de educação infantil – creches e pré-escolas – criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada, referidas no inciso V deste artigo, são todas aquelas definidas nos termos do artigo 20 da Lei 9394/96.

Dos Níveis de Ensino

Art. 6º. A educação de que trata esta Lei compreende os seguintes níveis:

- a) Educação Infantil
- b) Ensino Fundamental

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade educar/cuidar da criança de 0 a 5 anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

Art. 8º. O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

- I** - pública, mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;
- II** - privada, mantida por Pessoa Física ou Jurídica de direito privado e/ou em parceria com o Poder Público através de convênios.

Art. 9º. As instituições de Educação Infantil privadas se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I** - particular, em sentido restrito, instituída e mantida por uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II** - comunitária, instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
- III** - confessional, instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atendem a orientação confessional e ideologia específica, e ao disposto no inciso anterior;
- IV** - filantrópica, que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 10. A Educação Infantil deve:

- I** - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- II** - ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas, nas Escolas Públicas Municipais, conforme a demanda;
- III** - propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa;
- IV** - observar a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Art. 11. A avaliação na Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de educação, não tendo como função a promoção mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Ao final da etapa da Educação Infantil o aluno deverá receber certificação de conclusão que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

TÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 12. O Ensino Fundamental tem por finalidade o desenvolvimento da criança, adolescente e adulto a partir de bases científicas, assegurando-lhe a formação indispensável ao exercício da cidadania e a formação de senso crítico, oportunizando-lhe os meios e condições para a continuidade dos estudos.

Art. 13. O Ensino Fundamental deve:

- I - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- II - ser público, gratuito e presencial, com ampliação do número de vagas nas Escolas Públicas Municipais, conforme a demanda;
- III - cumprir carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;
- IV - garantir a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com possibilidade de ampliação do tempo de permanência na Instituição Educativa;
- V - classificar a criança, adolescente e adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro ano, por promoção, transferência ou avaliação feita pela Instituição Educativa, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;
- VI - reclassificar a criança, adolescente e adulto, inclusive, quando se tratar de transferência de alunos oriundos de estabelecimentos situados no país e exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;
- VII - proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente no processo pedagógico, no decorrer do ano letivo;
- VIII - exigir a frequência mínima para aprovação de 75% do total de horas letivas.

Art. 14. O Ensino Fundamental organizar-se-á de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Instituição Educativa, respeitando as normas regimentais estabelecidas.

Art. 15. A avaliação do processo educativo será contínua, diagnóstica e formativa, baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto.

Art. 16. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles com idade igual ou superior a 15 anos, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

Art. 17. A Educação de Jovens e Adultos deve:

- I - desenvolver uma política de ingresso e permanência, mediante ações integradas e complementares entre si;

- II - atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - garantir cursos com carga horária mínima presencial de 75% do total previsto.
- IV - garantir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;

Parágrafo Único - A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada através de Projetos diferenciados elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, normatizado pelo Conselho Municipal de Educação, ou através de convênios com o Ministério de Educação – MEC.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 18. A Educação Especial destina-se à criança, adolescente e adulto com deficiência, devidamente matriculado, desde a educação infantil, devendo:

- I - garantir o direito ao acesso e permanência nos níveis e modalidades de que trata esta lei;
- II - prover serviços, recursos, estratégias e profissionais adequados às necessidades individuais requeridas pela criança, adolescente e adulto com deficiência;
- III - promover formação continuada específica aos profissionais da educação que atendam a criança, adolescente e adulto com deficiência;
- IV - atender aos padrões definidos em Leis Estaduais e Federais, bem como as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. A Educação Especial deve oferecer atendimento educacional especializado, no turno inverso às aulas, com serviços e recursos que garantam ao educando o acesso e a permanência nas turmas de escolarização.

Parágrafo Único - Por atendimento educacional especializado, entendem-se as Salas de Atendimento Educacional Especializado – AEE e o Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, onde serão desenvolvidos os serviços, os recursos e as estratégias necessárias à eliminação de barreiras que impeçam a criança, adolescente e adulto com deficiência de acessar ao conhecimento e a vida produtiva em sociedade.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. São considerados profissionais da educação:

- I- os auxiliares de Educação Infantil habilitados em nível médio na modalidade Normal;
- II- os professores habilitados em nível superior para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- III- os especialistas em educação formados em curso de pós-graduação (latu sensu e/ou stricto sensu) para funções de gestão, supervisão e assessoria pedagógica;

Art. 21. Os profissionais da educação deverão:

- I - ter formação mínima específica, prioritariamente, para o cargo/função/área/disciplina;
- II - associar teoria e prática nas atividades pedagógicas;
- III - participar da formação continuada, principalmente a promovida em serviço;
- IV - planejar, avaliar e registrar as atividades referentes à proposta pedagógica;
- V - responsabilizar-se pela aprendizagem da criança, adolescente e adulto;
- VI - ministrar os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;

- VII** - colaborar com as atividades de articulação da Escola, com as famílias e a comunidade;
- VIII** - apresentar-se adequadamente trajado no local de trabalho;
- IX** - tratar a todos com cortesia, respeitando as normas de convivência;
- X** - zelar pelo patrimônio da Escola.

Art. 22. Aos profissionais da educação no serviço público municipal serão garantidas, através de estatuto e plano de cargos e salários específicos, condições de trabalho, formação continuada e remuneração adequada às responsabilidades profissionais e nível de formação, tendo como base de cálculo o Piso Nacional.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita no Ensino Público – Educação Infantil e Educação Fundamental (conforme Lei Orgânica Municipal – artigo 166).

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura enviará ao Conselho Municipal de Educação, relatório semestral (julho e dezembro) detalhado da execução financeira e da destinação dos recursos estabelecidos.

Art. 24. Caberá ao Município definir, com o Estado, formas de colaboração, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do poder público.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. À Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com o Estado e a União e em consonância com legislação vigente e as diretrizes, Plano Nacional e Plano Estadual de Educação, compete:

I – elaborar e executar as políticas e planos educacionais, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;

II – planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;

III – criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, assegurando as condições materiais e estruturais para regular o funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e estadual;

IV – exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

V – ofertar a educação infantil, em creches e pré-escolas, e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI – zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VII – aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade a cada três anos e/ou sempre que as instituições necessitarem de alterações neste documento, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação;

VIII – submeter à aprovação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;

IX – emitir, em parceria com o Conselho Municipal de Educação e instituições escolares, diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal de ensino;

X – aprovar Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos a cada três anos e/ou sempre que as instituições necessitarem de alterações nestes documentos, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. O Conselho Municipal de Educação, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, incumbir-se-á de:

I - baixar normas complementares para as instituições integrantes do seu Sistema de Ensino, a fim de atender aos interesses da comunidade escolar, no âmbito de suas respectivas competências;

II - baixar normas aplicáveis às instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos instituídos juridicamente aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram às normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

III - credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

IV - estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do Projeto Pedagógico de cada instituição.

Art. 27. As instituições escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o Ensino Fundamental e Educação Infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

Parágrafo único. As instituições escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 28. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino junto ao Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29. A criação de instituições municipais de ensino médio profissionalizante observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino, obedecendo ao Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96.

Art. 30. As instituições que constituírem o Sistema Municipal de Ensino terão denominação conforme legislação vigente, que constarão do ato de criação emanado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 31. O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os Regimentos Escolares das instituições de ensino que compõe esse Sistema de acordo com os níveis, para assegurar a qualidade do ensino e a uniformidade das diretrizes educacionais.

Art. 32. A matrícula, para as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, será efetivada obedecendo ao Decreto Municipal, a partir da demanda escolar, de forma que assegure a melhor utilização da capacidade física das instalações e dos recursos humanos, sob os critérios de qualidade e dos meios disponíveis ou programados.

Parágrafo Único - Os documentos e históricos escolares emitidos pelas instituições de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários das Escolas.

Art. 33. As Instituições Educativas a que se refere esta Lei, existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, integrarem-se e adequarem-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34. As Instituições Educativas promoverão a adaptação de seus estatutos, projetos políticos pedagógicos e regimentos até um ano após a data da publicação desta lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 13 DE JULHO DE 2016.

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal

Adm. José Mauro Fraga Salerno
Secretário Municipal de Administração

“Doe sangue, doe órgãos. Salve vidas.”